



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº __/__

Dispõe sobre os procedimentos para a baixa patrimonial e destinação didática de bens móveis permanentes inservíveis no âmbito do IFCE.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios, procedimentos e responsabilidades para a destinação didática de bens móveis patrimoniais classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, após a regular baixa patrimonial, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se destinação didática o uso de bens baixados do patrimônio institucional como insumos pedagógicos, destinados exclusivamente a atividades de ensino, pesquisa ou extensão, especialmente em aulas práticas e laboratoriais.

CAPÍTULO II

DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 3º A destinação didática de que trata esta Instrução Normativa fundamenta-se:

- I – no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a gestão e o desfazimento de bens móveis da Administração Pública Federal;
- II – no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quanto à baixa de bens do ativo imobilizado;
- III – na Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988, no que couber;
- IV – nos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e finalidade pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- V – na missão institucional do IFCE enquanto instituição pública de educação profissional, científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DOS BENS PASSÍVEIS DE DESTINAÇÃO DIDÁTICA

Art. 4º Poderão ser destinados para fins didáticos os bens móveis que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – tenham sido avaliados por Comissão de Desfazimento ou Comissão de Avaliação de Bens, regularmente designada;
- II – tenham sido classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, nos termos do art. 3º do Decreto nº 9.373/2018;
- III – tenham sua baixa patrimonial formalmente autorizada e registrada nos sistemas oficiais de controle patrimonial;
- IV – apresentem potencial de aproveitamento pedagógico, ainda que parcial, para fins de ensino técnico, tecnológico ou superior.

Art. 5º A destinação didática é especialmente aplicável a bens oriundos de áreas como:

- I – informática e tecnologia da informação;
- II – eletrônica, eletrotécnica e automação industrial;
- III – redes de computadores e telecomunicações;
- IV – mecatrônica e manutenção de equipamentos;
- V – áreas correlatas que demandem atividades práticas de desmontagem, análise de componentes, diagnóstico e reaproveitamento técnico.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA BAIXA E DESTINAÇÃO

Art. 6º O processo de destinação didática deverá tramitar em processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

- I – identificação e relação dos bens;
- II – laudo ou termo de avaliação da comissão competente;
- III – justificativa administrativa fundamentada;
- IV – autorização da autoridade competente para a baixa;
- V – registro da baixa patrimonial no sistema oficial;
- VI – indicação do laboratório ou curso beneficiário.

Art. 7º A destinação didática somente poderá ocorrer após a efetivação da baixa patrimonial, sendo expressamente vedada a utilização, desmontagem ou descaracterização de bens ainda tombados.

CAPÍTULO V

DO USO PEDAGÓGICO DOS BENS BAIXADOS

Art. 8º Os bens destinados para fins didáticos:

- I – não integrarão o patrimônio do IFCE;
- II – não estarão sujeitos a inventário patrimonial;
- III – poderão ser desmontados, descaracterizados ou ter seus componentes reaproveitados, exclusivamente para fins pedagógicos;
- IV – não poderão ser alienados, doados ou utilizados para fins alheios às atividades institucionais.

Art. 9º O laboratório ou setor pedagógico beneficiado deverá firmar Termo de Recebimento para Uso Didático, declarando ciência de que os bens:

- I – não possuem natureza patrimonial;
- II – não geram responsabilidade de carga patrimonial;
- III – destinam-se exclusivamente ao uso educacional.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Patrimônio:

- I – orientar os campi quanto aos procedimentos desta Instrução Normativa;
- II – assegurar o correto registro da baixa patrimonial;
- III – manter os registros administrativos da destinação.

Art. 11. Compete às Direções-Gerais dos Campi:

- I – autorizar a baixa e a destinação didática;
- II – assegurar que os bens sejam utilizados conforme esta norma.

Art. 12. Compete aos coordenadores de cursos e responsáveis por laboratórios:

- I – zelar pelo uso exclusivamente pedagógico dos bens;
- II – impedir o uso indevido ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedado:

- I – utilizar bens patrimoniais ainda não baixados como material didático;
- II – reaproveitar peças de bens tombados;
- III – reintroduzir bens baixados no patrimônio institucional;
- IV – destinar bens baixados para uso pessoal ou alheio às atividades do IFCE.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração, em conjunto com a área de patrimônio.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA